



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Uniesp S.A		UF: SP
ASSUNTO: Recredenciamento da Faculdade de Presidente Epitácio (FAPE), com sede no município de Presidente Epitácio, no estado de São Paulo.		
RELATORA: Luciane Bisognin Ceretta		
e-MEC Nº: 201719456		CONVERGÊNCIA REGULATÓRIA (x) SIM () NÃO BLOCO (x) SIM () NÃO
PARECER CNE/CES Nº: 25/2024	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 24/1/2024

I – RELATÓRIO

Histórico

Trata-se de processo de recredenciamento da Faculdade de Presidente Epitácio (FAPE), com sede no município de Presidente Epitácio, no estado de São Paulo, mantida pela Uniesp S.A., com sede no município de Olímpia, no estado de São Paulo.

O processo foi instruído com análise documental e avaliação *in loco* realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), entre os dias 26 e 30 de março de 2019, em que houve a atribuição de conceito 4 (quatro) à Instituição de Educação Superior (IES). Ato contínuo, o processo foi encaminhado à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que emitiu Parecer Final favorável ao recredenciamento institucional.

Para facilitar a conclusão, em face dos resultados da avaliação e encaminhamento por esta Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE), transcreve-se a seguir, *ipsis litteris*, os dados mais relevantes da avaliação com as respectivas considerações da SERES:

[...]

4. DOS CURSOS OFERTADOS

Cursos de graduação ofertados pela Instituição, consulta realizada em 14/02/2022:

CURSO	MODALIDADE	ATO REGULATÓRIO	FINALIDADE	CONCEITO
Administração, bacharelado (cód. 22097)	Presencial	Portaria SERES nº 1.826, de 07/12/2021	Renovação de Reconhecimento de Curso	CPC – “3”
Ciências Contábeis, bacharelado (cód. 52879)	Presencial	Portaria SERES nº 972, de 06/09/2017	Reconhecimento de Curso	CC – “4”

<i>Direito, bacharelado (cód. 49229)</i>	<i>Presencial</i>	<i>Portaria SERES nº 268, de 03/04/2017</i>	<i>Renovação de Reconhecimento de Curso</i>	<i>CC – “4”</i>
<i>Educação Física, licenciatura (cód. 1165423)</i>	<i>Presencial</i>	<i>Portaria SERES nº 461, de 08/09/2016</i>	<i>Autorização de Curso</i>	<i>CC – “3”</i>
<i>Pedagogia, licenciatura (cód. 21500)</i>	<i>Presencial</i>	<i>Portaria SERES nº 1.849, de 07/12/2021</i>	<i>Renovação de Reconhecimento de Curso</i>	<i>CC – “3” CPC – “3”</i>

5. DOS PROCESSOS PROTOCOLADOS

Em consulta ao sistema e-MEC, em 14/02/2022, constam os seguintes processos protocolados em nome da Mantida, a saber:

<i>Nº PROCESSO</i>	<i>ATO</i>	<i>CURSO</i>	<i>FASE ATUAL</i>
<i>202017278</i>	<i>Renovação de Reconhecimento de Curso</i>	<i>Direito, bacharelado</i>	<i>INEP - AVALIAÇÃO</i>
<i>201928699</i>	<i>Reconhecimento de Curso</i>	<i>Educação Física, licenciatura</i>	<i>INEP - AVALIAÇÃO</i>
<i>201302675</i>	<i>Autorização de Curso</i>	<i>Engenharia Civil, bacharelado</i>	<i>PARECER FINAL</i>

6. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

O Processo de recredenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento “SATISFATÓRIO” das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de Despacho Saneador, conforme o conforme o Decreto nº 9.235/2017 e a Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

7. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017 e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, o processo de recredenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa - Recredenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

A avaliação in loco, de código nº 139218, realizada nos dias de 17/04/2018 a 21/04/2018, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões/Eixos</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>4,0</i>
<i>Dimensão 1 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i>	<i>3,50</i>
<i>Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i>	<i>3,67</i>
<i>Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão</i>	<i>3,88</i>
<i>Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura</i>	<i>3,82</i>
<i>CONCEITO FINAL CONTÍNUO: 3,74</i>	
<i>CONCEITO FINAL: 4</i>	

A IES e a Secretaria não impugnaram o Relatório de Avaliação.

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas no processo e-MEC em análise.

8. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 29 da referida PN nº 20/2017, assim prevê:

Art. 29. Esta Portaria aplica-se aos processos protocolados a partir da data de publicação do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e, no que couber, aos processos em tramitação até a data de publicação do referido Decreto.

Parágrafo Único. A SERES editará normativo específico dispondo sobre os critérios para aplicação do padrão decisório aos processos em tramitação referidos no caput.

Como regulamentação desse dispositivo, editou-se a Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU em 18 de setembro de 2018, que determina regra de transição para aplicação de padrões decisórios aos processos regulatórios protocolados até 22 de dezembro de 2017, conforme estabelece em seu art. 7º, litteris:

Art. 7º Esta Instrução Normativa aplica-se exclusivamente aos processos protocolados até 22 de dezembro de 2017, data da publicação da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

O pedido de credenciamento, ora em apreço, foi protocolado no sistema e-MEC na data de 07/12/2017, aplicando-se, portanto, os critérios de análise, conforme disposto no art. 3º da IN nº 1/2018, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento terá como referencial o CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos ou dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CI igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos ou dimensões do CI; e

III - atendimento a todos os requisitos legais.

§ 1º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação.

§ 2º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso III do caput, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento dos requisitos legais apontados como não atendidos no relatório de avaliação.

§ 3º O descumprimento de quaisquer dos critérios estabelecidos no caput, bem como dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente e dos requisitos obrigatórios definidos para cada organização acadêmica, ensejará a instauração de protocolo de compromisso.

O pedido de credenciamento da FACULDADE DE PRESIDENTE EPITÁCIO – FAPE, protocolado nesta Secretaria, foi submetido ao fluxo regulatório e obteve visita in loco realizada por equipe de especialistas do Inep.

Da análise dos autos, conclui-se que a FACULDADE DE PRESIDENTE EPITÁCIO – FAPE possui condições muito boas de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “4”.

Além disso, os Planos de Acessibilidade e de Fuga, em caso de incêndio, bem como seus respectivos laudos, encontram-se anexados no sistema e-MEC, em observância às exigências estabelecidas nas alíneas “f” e “g” do inciso I do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017.

Considerando a Portaria Normativa nº 1/2017, que estabelece os prazos dos atos regulatórios de credenciamento e credenciamento das IES, o prazo de validade do Ato de Recredenciamento para a Instituição em epígrafe será de 4 (quatro) anos, de acordo com Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03 de setembro de 2018, e ainda, com a Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU de 18 de setembro de 2018, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente ao pedido.

9. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao credenciamento da FACULDADE DE PRESIDENTE EPITÁCIO – FAPE (cód. 1096), situada à Rua Pernambuco, nº 17-05, bairro Vila Palmira, no município de Presidente Epitácio, no estado de São Paulo. CEP 19.470-000, mantida pela UNIESP S.A (cód. 16134), com sede no município de São Paulo, no estado de

São Paulo, pelo prazo de 4 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Após a emissão do Parecer Final da SERES, o processo foi distribuído a esta Conselheira para relatoria.

Considerações da Relatora

O presente processo tem o objetivo de recredenciar a Faculdade de Presidente Epitácio (FAPE). Os relatórios apresentados se mostram coerentes e bem fundamentados do ponto de vista técnico e legal.

Observa-se no relatório de avaliação *in loco* apresentado pela comissão designada pelo Inep, que foi atribuído conceito 4 (quatro) à IES, que, cumulativamente aos demais requisitos exigidos pela Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, é satisfatório para seu recredenciamento.

Em face do exposto, encaminho à CES/CNE o voto abaixo exarado.

II – VOTO DA RELATORA

Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Presidente Epitácio (FAPE), com sede na Rua Pernambuco, nº 17-05, bairro Vila Palmira, no município de Presidente Epitácio, no estado de São Paulo, mantida pela Uniesp S.A, com sede no município de Olímpia, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 24 de janeiro de 2024.

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2024.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Presidente

Conselheiro Paulo Fossatti – Vice-Presidente